

Nota Informativa

21 DEZEMBRO 2023

Europeu e Concorrência e Direito do Desporto

Concorrência e Direito da UE v. Desporto: *Hattrick* histórico do TJUE

Hoje o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) faz história com a prolação de 3 acórdãos sobre a aplicação das regras do direito da União Europeia (“UE”) às atividades desportivas em matérias como as liberdades económicas fundamentais (como a livre circulação de trabalhadores), a aplicação das regras de concorrência e o acesso efetivo aos tribunais (constante da Carta dos Direitos Fundamentais da UE). É de antecipar que tenham significativas implicações económicas, jurídicas e sociais, incluindo em Portugal.

A invocação das características particulares do desporto, nomeadamente a interdependência dos clubes e a necessidade de igualdade e equilíbrio competitivo, levam a que este sector seja reconhecido pelas suas especificidades ¹, muitas vezes usadas como “válvulas” que justificam normas excepcionais.

Simplesmente, hoje foi de novo reiterada a aplicação das regras do direito da União Europeia (“UE”) às atividades desportivas enquanto atividades económicas ², desde logo em matéria de concorrência. Esta é a

razão pela qual o Direito da UE é aplicável a regras instituídas por associações desportivas de direito privado como a Union of European Football Associations (“UEFA”) e a Fédération Internationale de Football Association (“FIFA”). Por inerência, é também aplicável às suas associadas, como é o caso da Federação Portuguesa de Futebol.

Estes 3 acórdãos dizem respeito à compatibilidade de disposições legais várias com o Direito da UE nos seguintes contextos:

- Em sede de apreciação de dois reenvios prejudiciais remetidos por tribunais Belga e Espanhol onde correm termos os processos no contexto dos quais se suscitou a questão da compatibilidade de regras impostas pela UEFA e pela FIFA com as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) - processos C-680/21, Royal Antwerp Football Club (“Royal Antwerp”), e C-333/21 European Superleague Company (“ESLC”);
- em sede de recurso de um acórdão do Tribunal Geral da UE (“TGUE”) que se

¹ O art. 165.º TFUE que versa sobre o desporto insere-se no “Título XII: a educação, a formação profissional, juventude e desporto” do TFUE.

² Cfr. nomeadamente o Acórdão Walrave (C-36/74) e o Acórdão Bosman (C-415/93), este último em que o TJUE determinou que as regras da UEFA relativas à transferência de jogadores eram incompatíveis com a livre circulação de trabalhadores.

pronunciou sobre a legalidade de uma decisão da Comissão Europeia que considerou determinadas normas da International Skating Union (“ISU”) como sendo desconformes ao Direito da UE - processo C-124/21;

Entre outras questões, o TJUE analisa a existência de abuso de posição dominante das federações desportivas, a nível nacional e supranacional. A FIFA e a UEFA, entidades privadas reguladas pelo direito suíço, têm como principal objetivo promover e organizar o futebol a nível internacional e europeu, respetivamente.

Assim como no futebol, outros desportos como a patinagem em velocidade no gelo (em causa no processo ISU) estão

sujeitos às regras de associações que são simultaneamente reguladoras, organizadoras dos eventos desportivos e “entidades económicas” na prossecução de determinadas atividades. E, justamente nos acórdãos em causa, uma das questões transversais é a autonomia e poder regulador que as federações desportivas exercem que podem pôr em causa o Direito da UE, nomeadamente as regras de Concorrência (como os artigos 101º e 102º do TFUE, que se aplicam às empresas e associações de empresas e ao abuso de posição dominante).

Impedimento à criação de uma nova competição pan-europeia – European Super League ou como a UEFA e FIFA abusam da sua posição dominante na organização de competições futebolísticas

Quase 30 depois do acórdão Bosman, o TJUE é novamente chamado a pronunciar-se sobre o mundo do futebol, onde são suscitadas questões ligadas à própria existência da estrutura organizacional do futebol moderno.

O presente processo tem origem no projeto de criação da European Super League, uma nova competição europeia de futebol e a **importância deste Acórdão é de tal modo evidente que o próprio Advogado Geral Rantos afirmou nos primeiros parágrafos das suas Conclusões que “o futuro do futebol europeu dependerá das respostas que o TJUE dará a problemáticas que estão principalmente relacionadas com o direito da concorrência e, a título acessório, com as liberdades fundamentais”.**

No seu Acórdão, o TJUE declara que, quando uma empresa com posição dominante (como é o caso da UEFA e da FIFA) tem o poder de determinar as condições segundo as quais empresas potencialmente concorrentes podem aceder ao mercado, esse poder deve, dado o risco de conflito de interesses, estar sujeito a **critérios adequados para garantir que sejam transparentes, objetivos, não discriminatórios e proporcionais**. Neste sentido, o TJUE considerou que, **uma vez que a FIFA e a UEFA não estão sujeitos a nenhum desses critérios, as suas atuações constituem abuso de posição dominante.**

Além disso, o TJUE considera que, dada a natureza arbitrária das regras em matéria de aprovação, controlo e sanções, as mesmas devem ser consideradas

restrições injustificadas à liberdade de prestação de serviços.

Acresce que o TJUE observa que as regras da FIFA e da UEFA relativas à exploração dos direitos de comunicação social são suscetíveis de prejudicar os clubes de futebol europeus, todas as empresas que operam nos mercados de comunicação social e, em última análise, os consumidores e os telespectadores, impedindo-os de usufruir de competições novas e potencialmente inovadoras ou interessantes.

Também no Acórdão ISU o TJUE reiterou que **uma associação desportiva como a ISU pode adotar e garantir o cumprimento, através de sanções, de regras relativas à organização e realização de competições, mas devem ser transparentes, objetivas, não discriminatórias e proporcionadas**. Se assim não for, essas regras são suscetíveis de possibilitar a exclusão de empresas concorrentes do mercado e restringir a realização de novas provas. Além disso, podem impedir que os atletas participem nessas competições.

Conceito de Jogador Formado Localmente

Neste processo suscita-se a questão de saber se as regras relativas aos jogadores formados localmente colocam em causa o artigo 45º TFUE, que estabelece a regra da livre circulação de trabalhadores no espaço europeu, a propósito das regras sobre os jogadores formados localmente, tal como previstas nos regulamentos da Real Federação Belga de Futebol ("URBSFA") e nos regulamentos da UEFA (bem como de outras associações nacionais, em termos genericamente semelhantes). Assim:

- O Regulamento da UEFA exige que os clubes registados nas suas competições incluam um mínimo de 8 jogadores formados localmente (i.e., jogadores que, independentemente da sua nacionalidade, tenham sido formados pelo seu clube ou por outro clube pertencente à mesma federação nacional durante pelo menos três anos, entre os 15 e os 21 anos de

idade). Destes jogadores, pelo menos 4 devem ter sido formados pelo clube em questão.

- O regulamento da URBSFA, de maneira semelhante a outros regulamentos de associações de futebol nacionais europeias, prevê que um clube inscreva um número máximo de 25 jogadores, mas que pelo menos 8 devem ser formados por clubes belgas e que desses 8, pelo menos 3 devem ter estado filiados nesse mesmo clube durante pelo menos três épocas antes do 21.º aniversário.

Se, por um lado, as disposições em causa são suscetíveis de discriminar indiretamente os jogadores com base na sua nacionalidade, criando barreiras à livre circulação de trabalhadores, por outro as associações desportivas defendem que estas barreiras são justificadas por razões imperiosas de interesse geral (artigo 165.º TFUE)

distintas. Ou seja: encorajar a formação e o recrutamento de jovens jogadores, e melhorar o equilíbrio competitivo entre as equipas nas competições de clubes da UEFA e nas competições nacionais.

O TJUE considera que as regras relativas aos jogadores formados localmente:

- podem dar origem a uma discriminação indireta, baseada na nacionalidade, contra jogadores provenientes de outros Estados-Membros, no que concerne à livre circulação de trabalhadores; e
- **são suscetíveis de ter como objeto ou efeito a restrição da possibilidade de os clubes competirem entre si através do recrutamento de novos talentos, independentemente do local onde foram formados.** O TJUE reconhece que o futebol de alto nível é um setor onde o talento e o mérito desempenham um papel essencial.

Uma vez que estamos perante reenvios prejudiciais respeitantes à interpretação, caberá agora aos tribunais nacionais em causa determinarem se essas regras restringem ou não a concorrência devido ao seu próprio objeto ou devido aos seus efeitos reais ou potenciais. Se for esse o caso, continuará, no entanto, a ser possível à UEFA e à URBSFA demonstrar que essas regras podem ser justificadas nas condições recordadas pelo TJUE no seu acórdão.

Sem prejuízo do que a UEFA venha a fazer para defender a razão de ser das regras relativas aos jogadores formados localmente, uma putativa abolição destas regras mudaria o paradigma da contratação de jogadores, em particular nos mercados e nos clubes com maior capacidade financeira. Também por isso, antecipamos que em Portugal se mantenha firme uma posição que exija a inscrição de jogadores formados localmente.

Importância do Reenvio Prejudicial

Os tribunais nacionais são tribunais comuns da ordem jurídica da UE e o reenvio prejudicial de interpretação é uma ferramenta essencial de diálogo entre os juízes nacionais e os juízes do TJUE para assegurar a coerência da interpretação e aplicação das normas de Direito da UE.

Os acórdãos do TJUE nesta sede são vinculativos quer para o tribunal de reenvio, quer para todos os tribunais

de todos os Estado-Membros da UE em processos nos quais se suscitem questões semelhantes.

Os acórdãos da ESLC e da ISU são um “cartão amarelo” às federações desportivas, a nível nacional e supranacional, mas para já não mais do que isso. Obrigarão apenas a repensar e reformar as respetivas organizações, mas não as “expulsam do jogo”.

No caso da ESLC, a SuperLiga não é aprovada com esta decisão nem, a nosso ver, é certo que venha a ser. O desporto evoluiu desde esta ideia em 2021 e reformou-se para se reequilibrar, havendo agora um movimento forte e solidário dos clubes em manter o desporto como está: no primado das ligas domésticas enquanto manifestação de um contrato social com adeptos e comunidades, aberto a todos, e através das quais se consegue a qualificação para as competições europeias. 🇵🇹

Contactos



Margarida Rosado da Fonseca
Sócia
m.rosadofonseca@telles.pt



João Pinho de Almeida
Consultor
j.almeida@telles.pt



José Miguel de Albuquerque
Associado
j.albuquerque@telles.pt

O presente documento destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e as informações nele contidas são de carácter geral e abstrato e não dispensam aconselhamento

jurídico para a resolução de questões concretas. Esta informação não pode ser reproduzida, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso da TELLES.